



## **PROPRIEDADE INTELECTUAL E O PROCESSO DE INOVAÇÃO: ESTUDO SOB A ÓTICA DA RELAÇÃO ENTRE AGENTES**

**INTELLECTUAL PROPERTY AND THE INNOVATION PROCESS: A STUDY  
FROM THE PERSPECTIVE OF THE RELATIONSHIP BETWEEN AGENTS**

**Ana Julia Diniz Mesquita**

Doutoranda em Economia do Programa de Pós Graduação da Universidade Estadual Paulista (UNESP).

Mestre em Economia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP).

Graduado em Ciência e Economia pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL).

**E-mail:** anajuliadiniz98@gmail.com

**ORCID:** <https://orcid.org/0009-0003-5687-8891>

**Jacqueline Cristina Cardoso Vidal Guasti**

Mestranda Ciências Exatas - Matemática Universidade Estadual de São Carlos (UFSCAR).

Graduado em Matemática pela Universidade de Franca (UNIFRAN).

Graduação em Direito Universidade de Franca (UNIFRAN).

**E-mail:** jacquelineabpolofranca@gmail.com

**ORCID:** <https://orcid.org/0009-0008-7343-210X>

**Soraya Regina Gasparetto Lunardi**

Pós-doutorado pela universidade Politécnica de Atenas

Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC)

Graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

**E-mail:** soraya.gasparetto@unesp.br

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-6731-2258>

**Como citar:** MESQUITA ,Ana Julia Diniz, GUASTI, Jacqueline Cristina Cardoso Vidal, LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. Propriedade intelectual e o processo de inovação: Estudo sob a ótica da relação entre agentes. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 2, p. 8-23, jul. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n2. p8-23. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** O processo de inovação tecnológica contribui, mesmo com riscos e incertezas significantes, para o desenvolvimento econômico e social por meio das melhorias na eficiência produtiva e na criação de novos mercados que caracterizam o Sistema de Inovação. Sendo assim, é necessário e fundamental a presença de um forte arcabouço jurídico e institucional – relacionado ao processo de inovação e à propriedade intelectual – assegurando uma relação eficiente entre os agentes. Com o objetivo de traçar essa relação entre o processo inovativo e a propriedade intelectual, o presente trabalho discute: as particularidades da inovação e da propriedade intelectual, as legislações relacionadas – Lei da Inovação, Lei do Bem, Lei de Propriedade Industrial –, a interação entre agentes (universidade-empresa-governo) e traz, como estudo de caso, um processo de litígio trabalhista e um caso referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Lei da Propriedade Intelectual para exemplificar e corroborar com o objetivo proposto pelo trabalho. Através das discussões teóricas e dos casos apresentados foi possível inferir que há forte relação entre a propriedade intelectual e o processo de inovação e como a legislação contribui para assegurar os direitos e os deveres dos agentes que, consequentemente, auxilia em futuras interações, inovações e desenvolvimento.

**Palavras-chave:** inovação; propriedade intelectual; universidade-empresa.

**Abstract:** Technological innovation contributes, even with significant risks and uncertainties, to economic and social development through improvements in production efficiency and the creation of new markets that characterize the Innovation System. A strong legal and institutional framework - related to the innovation process and intellectual property - is necessary and fundamental to ensuring an efficient relationship between agents. To outline this relationship between the innovation process and intellectual property, this paper discusses the particularities of innovation and intellectual property, the related legislation - Innovation Law, Good Law, Industrial Property Law -and the interaction between agents (university-company-government). As a case study, it brings a labor litigation process and a case referring to the Direct Action of Unconstitutionality and the Intellectual Property Law to exemplify and corroborate the objective proposed by the paper. Through the theoretical discussions and the cases presented, it was possible to infer a strong relationship between intellectual property and the innovation process and how legislation helps ensure the rights and duties of agents, which consequently helps in future interactions, innovations, and development.

**Keywords:** innovation; intellectual property; university-company-government.



## INTRODUÇÃO

A inovação tecnológica é um motor crucial para o desenvolvimento econômico e social contemporâneo, mas carrega consigo riscos e incertezas significativas. A introdução de novas tecnologias pode gerar benefícios substanciais, como a melhoria da eficiência produtiva e a criação de novos mercados, mas também pode resultar em perda de empregos e a exclusão digital de populações menos favorecidas.

A exemplo desse trade-off temos o caso da aquisição da Webjet pela Gol, ação aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que em um primeiro momento alegou benefícios ao consumidor por meio da redução de tarifas e aumento das rotas, mas que representou também aumento dos preços e aumento do número de demissões.

Esses desafios são amplificados pela rapidez com que a tecnologia avança, tornando difícil para legisladores e reguladores acompanharem e mitigarem os impactos negativos. Portanto, é fundamental que o processo de inovação seja acompanhado por um robusto arcabouço jurídico e institucional que possa prever e gerir esses riscos.

Associado aos desafios do processo de inovação destaca-se a Propriedade Intelectual (PI) e sua importância na sociedade. Ela desempenha um papel crucial no cenário da inovação tecnológica, visto que abrange não somente patentes, como também, direitos autorais, marcas registradas e segredos comerciais. A PI visa principalmente, proteger as criações intelectuais humanas, incentivando a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação de novas tecnologias. No entanto, é importante salientar que essas inovações podem gerar riscos e incertezas, os quais necessitam ser cuidadosamente analisados em cada.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo traçar a relação entre o processo inovativo e a propriedade intelectual, expondo por meio da ótica da relação entre agentes – interação recorrente que objetiva inovações para os integrantes – e das legislações, como elas atuam para mitigar as incertezas, os riscos e maximizar os benefícios desse processo. Para tanto, o estudo utilizará um levantamento bibliográfico sistemático, com o objetivo de compreender as particularidades referentes à inovação e à PI, bem como, analisar as legislações entorno da temática e os desafios enfrentados no contexto brasileiro por intermédio de estudos de casos que refletem a relação entre inovação e propriedade intelectual.

Para desenvolver essa análise, o trabalho será dividido em 5 seções além desta introdução. Na seção 1 discutir-se-á sobre o processo de inovação, suas características, a relação do risco e incerteza e sobre a estruturação do sistema de inovação. A seção 2 abordará acerca da propriedade intelectual, suas particularidades e abrangências. Durante a seção 3 serão expostas as legislações referentes às temáticas do artigo, desde as que se referem à inovação até aquelas que norteiam a propriedade intelectual. A seção 4 apresentará a interação entre universidades, empresas e governo e suas especificidades, trazendo exemplos de casos julgados de forma a exemplificar como a propriedade intelectual e o processo de inovação estão interligados. Por fim, na seção 5, serão expostas as considerações finais do trabalho.

## 1 PROCESSO DE INOVAÇÃO

O processo de inovação começou a ser abordado e discutido dentro das teorias de desenvolvimento a partir das obras de Joseph Schumpeter (1911, 1942). No entanto, somente ao final de 1960 e principalmente nos anos 1980 é que diversos estudos trouxeram novas contribuições ampliando a compreensão do tema.

A inovação era percebida como um processo linear, sequencial e dependente de pesquisas básicas e aplicadas, mas, com o passar do tempo e dos estudos, passou a ser compreendida como um processo complexo, caracterizado por aprendizado multidisciplinar, cumulativo e que depende das interações entre diferentes etapas e agentes (Cassiolato; Lastres, 2005, p. 35). Para Schumpeter (1911, p. 48) a inovação é caracterizada como a força motriz das transformações que ocorrem



na estrutura do sistema capitalista de produção, podendo ser uma ideia, esboço ou modelo para um novo ou melhorado produto, processo ou sistema e, de acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2005, p. 56) ela é composta por “[...] etapas científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras e comerciais que conduzem, ou visam conduzir, à implementação de inovações”. Paralelamente, comprehende-se a inovação como “[...] determinante do crescimento econômico e novas tecnologias vistas não só como determinantes da direção de tal crescimento, mas também responsáveis pela sobrevivência e expansão das empresas” (Mesquita, 2024, p. 16).

O processo inovador apresenta-se em três etapas: i) ocorre a concepção da ideia, desde que essa possua potencial para ser explorada e desenvolvida; ii) ocorre o desenvolvimento dessa invenção e ideia, direcionando as atividades e os esforços para a comercialização e, iii) ocorre a difusão e a propagação dessa ideia no processo de inovação, onde retornos econômicos e sociais são esperados (Santos; Fazion; Meroe, 2011, p. 2-4). Ademais, para a economia, o processo de inovação destaca-se ao abranger cinco processos diferentes de transformações: i) introdução de um novo bem, serviço ou processo no mercado, ii) adoção de um novo método de produção, iii) abertura de um novo mercado, iv) aquisição de novas fontes de abastecimento de matérias primas e, v) incentivos de novas formas de organizações de indústrias e empresas (Giambiagi, 2015; Schumpeter, 1982, p. 1052).

As atividades inovativas podem ser em produtos, quando inclui melhoramento em especificações técnicas, matérias ou componentes; em processos ao implementarem um método de fabricação, distribuição ou produção e; organizacionais quando as melhorias, novos métodos e processos são implementados dentro das organizações (OCDE, 2005, p. 57-59). Outrossim, elas estão permeadas por barreiras, sendo as incertezas e os riscos as que mais impactam no desenvolvimento e na intensidade.

Os riscos estão presentes nas diversas etapas do processo, desde as fases iniciais da pesquisa e do desenvolvimento (P&D) até a etapa de comercialização do produto e ou processo. De acordo com Petrella (2001 *apud* Rapini, 2010, p. 24), o risco pode ser: financeiro pois há dificuldade em quantificar o montante necessário para suprir as demandas do processo tecnológico e inovativo; de mercado devido a possibilidade da inovação não ter demanda elevada ou não atingir sucesso comercial; de crescimento ou gerencial em decorrência da falta de profissionais qualificados, decisões tomadas de forma equivocada ou alocações erradas de recursos; tecnológico por existir a possibilidade do projeto fracassar e; temporal pois como o processo inovativo necessita de tempo, há sempre a possibilidade da inovação desenvolvida se tornar obsoleta durante o processo.

Por sua vez, as incertezas tendem a desincentivar empresas e instituições a realizarem investimentos em inovações, com recursos próprios, pois os custos são elevados e não há garantia de resultados uma vez que esses são imprevisíveis (Rapini, 2010, p. 25). Quanto maior o grau de originalidade de uma inovação, maior a incerteza sobre ela, por isso é necessário que recursos sejam despendidos para mudanças, contratações de pesquisadores com know-how, compra de materiais e maquinários específicos e que os funcionários estejam não só comprometidos com os processos inovativos como também sejam intelectualmente capacitados (Silva; Dacorso, 2014, p. 244).

De acordo com Freeman e Soete (2008, p. 359) existem três tipos de incertezas: i) a incerteza de mercado referente às reações dos concorrentes e dos consumidores com relação aos novos produtos e processos, ii) incerteza de negócio referente ao tempo de maturação do investimento, pois há incerteza com relação ao custo de se inovar e os retornos que as empresas e instituições receberão e, iii) a incerteza técnica referente aos critérios técnicos no desenvolvimento, produção e operação dos produtos e processos.

Partindo da discussão do processo inovativo e da compreensão de suas particularidades, incerteza e risco, surge o conceito de Sistema Nacional de Inovação (SNI). Com o surgimento datado a partir dos anos 1980, essa teoria desenvolveu-se



a partir de economistas e estudiosos da teoria evolucionária que consideravam as ideias neoclássicas inadequadas e insatisfatórias, passando a reconhecer a interdependência e a não linearidade do processo de inovação (Nelson; Nelson, 2002, p. 265). Para Freeman (1987) e Lundvall (1992, p. 3) o SNI pode ser compreendido como o conjunto de instituições públicas e privadas, de elementos e de relações que, ao interagirem, influenciam na produção, difusão e utilização de novos conhecimentos e desencadeiam importação, modificação e difusão de novas tecnologias.

As interações entre diferentes agentes que ocorrem dentro do sistema de inovação contribuem para a geração de inovações, tecnologias, novos produtos, processos e consequentemente desenvolvimento econômico, social e ambiental. São exemplos de agentes inovativos as universidades, os institutos de pesquisa, as empresas, os fornecedores, as escolas técnicas, o governo, as agências de fomento e os demais agentes capazes de difundir novos conhecimentos, tecnologias, aprendizado e inovações (Paranhos; Hasencler; Perin, 2018, p. 11).

Uma vez que há riscos e incertezas no processo de inovação e que as interações dos diferentes agentes dentro do sistema de inovação envolvem particularidades – benefícios e barreiras – é necessário que direitos envolvendo a propriedade intelectual decorrente dos projetos e das relações sejam definidos adequadamente e assegurados legalmente. A próxima seção abordará sobre o direito de propriedade intelectual, sua aplicação e efetivação no processo de inovação.

## 2 PROPRIEDADE INTELECTUAL

A definição de propriedade intelectual compete ao conjunto de direitos conferidos a autores, inventores e criadores sobre suas obras, invenções e criações intelectuais.

Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), essa proteção abrange direitos autorais, patentes, marcas registradas e desenhos industriais, entre outros. De acordo com Oliveira e Medeiros (2017, p. 67), a propriedade intelectual desempenha um papel essencial na promoção da inovação e do progresso tecnológico, visto que, busca garantir aos criadores o controle sobre o uso de suas obras, bem como auferimento econômico, o que os incentiva a criar ideias. Em resumo, de acordo com Araújo (2019, p. 26):”

A propriedade intelectual é a área do direito que, por um conjunto de normas legais, reconhece, aos criadores, autores, inventores, melhoristas ou aos responsáveis por qualquer desenvolvimento proveniente da utilização do intelecto humano, benefícios, garantias e privilégios particulares sobre as respectivas criações.

Logo, é importante ter em mente que os fundamentos da propriedade intelectual buscam equilibrar os interesses dos criadores e dos usuários da inovação. Destaca-se que a proteção da propriedade intelectual visa proporcionar aos criadores um retorno financeiro sobre seus investimentos intelectuais, ao passo que busca promover a disseminação do conhecimento e a inovação (Pizarro *et al.*, 2011, p. 2). Um estudo feito por Mascarenhas Neto e Ponte (2020, p. 53031) ressaltou a “[...] relação direta entre os institutos do Direito de Propriedade Intelectual, o processo de inovação e o desenvolvimento tecnológico, sobretudo no que diz respeito à P&D como prospectora de inovação e, consequentemente, gerando crescimento e desenvolvimento tecnológico”.

Mister se faz ressaltar que existem diversos aspectos no tocante a propriedade intelectual, já que estes variam de acordo com o tipo de invenção criada. Silva e Santana (2022, p. 4) explicam que os direitos autorais, por exemplo, conferem principalmente, proteção às obras literárias, artísticas e científicas, enquanto as patentes são concedidas para invenções que apresentam novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Já as marcas registradas, visam proteger sinais distintivos que identificam produtos ou serviços no mercado, e os desenhos industriais referem-se à proteção estética de um objeto, incluindo sua forma, configuração ou decoração (Silva; Santana, 2022, p. 9). Assim, cada tipo de invenção possui aspectos distintos, necessitando de proteção jurídica adequada.



Tendo isso em mente, deve ser levado em consideração outros tipos de invenções que a propriedade intelectual busca proteger, as patentes. Elas podem ser consideradas um dos elementos mais importantes da propriedade intelectual, especialmente se consideradas no contexto das relações entre universidades e empresas presentes no sistema de inovação.

Chais *et al.* (2021, p. 10) aponta que as patentes garantem exclusividade temporária aos inventores sobre suas criações, permitindo-lhes comercializar ou licenciar suas invenções. Dessa forma, elas são fundamentais no ambiente acadêmico, posto que, a transferência da tecnologia criada na universidade só deve ser aplicada na indústria quando a patente for reconhecida, mitigando possíveis imbróglios jurídicos.

Ressalta-se que a legislação de patentes promove um ambiente seguro para a colaboração entre universidades e empresas, fornecendo mais segurança jurídica ao criador, além de facilitar a inovação e o desenvolvimento de novos produtos e processos (Stal; Fujino, 2005, p. 13). No entanto, cabe salientar que:

[...] não pode uma empresa detentora de direitos com cláusula de exclusividade utilizar o resultado de um processo de desenvolvimento envolvendo instituições públicas (Universidades, Centros de Pesquisa, ICTs em geral), além de possíveis recursos públicos empregados, adquirir tais direitos exclusivos com o intuito de impossibilitar que o mercado e a sociedade, de modo geral, não vejam à luz do dia tal tecnologia ou criação, impedindo que se beneficiem de produtos, serviços e processos inovadores, desrespeitando os mencionados princípios da função social do contrato e propriedade (Verde; Miranda, 2019, p. 41).

Nesta seara, o desenho industrial é outro componente fundamental da propriedade intelectual, pois refere-se à proteção estética de objetos de uso prático. Mello (2009, p. 384) afirma que a proteção de desenhos industriais é essencial para a indústria, pois permite que os designers controlem a exploração comercial de suas criações, incentivando a inovação no design de produtos.

Esta proteção abrange tanto a forma, quanto o contorno, bem como a configuração e o acabamento de um objeto, o que garante aos criadores a manutenção de sua invenção, bem como, retorno financeiro por suas inovações estéticas. Logo, a propriedade intelectual de desenhos industriais contribui significativamente para a competitividade das empresas no mercado global.

### 3 LEGISLAÇÃO

No Brasil, estudos, trabalhos e teorias relacionadas à inovação e suas particularidades foram negligenciadas até a década de 1980, no entanto, a demonstração de interesse e preocupação do governo brasileiro com o desenvolvimento científico e tecnológico data desde o final de 1960 por meio da criação de órgãos do governo de P&D e de incentivo à interação entre universidades, centros de pesquisas e empresas.

Com relação à legislação focada para o desenvolvimento de inovação no país e consequente desenvolvimento, esta originou-se a partir de 1990 com a criação da “Lei da Informática” (Lei nº 8.248/1991). Ela foi criada como um instrumento de política industrial voltada para o estímulo da competitividade e capacitação técnica das empresas brasileiras atuantes no ramo das telecomunicações, informática e automação, incentivando instalações de plantas fabris, produção de bens de informática para atender as demandas do mercado brasileiro e a contratação de mão de obra qualificada (Brasil, 1991, p. 1).

Posteriormente foi aprovada em dezembro de 2004 a Lei nº 10.973, popularmente conhecida como a “Lei de Inovação”. Seu objetivo era dispor de incentivos à inovação e pesquisa científica e tecnológica, capacitando e dando autonomia para o processo produtivo do país (Brasil, 2004). Para Rauen (2016, p. 21) a lei pode ser definida como “[...] um arcabouço jurídico-institucional voltado ao fortalecimento das áreas de pesquisa e da produção de conhecimento no Brasil, em especial da promoção de ambientes cooperativos para a produção científica, tecnológica e da inovação no país”. Ademais, através da transformação no modo como



as empresas lidam com as barreiras inovativas e solucionam seus problemas, a lei contribui para a redução de burocracias contratuais que possibilitam maior fluxo entre ICTs (Instituições Científicas e de Inovação Tecnológica), empresas e agentes do processo de inovação (Sicsú; Silveira, 2016, p. 4-5).

Tal legislação possui um papel crucial na proteção da propriedade intelectual no Brasil, pois criou mecanismos que incentivam a inovação nas empresas (Silva; Santana, 2022, p. 12). Consequentemente, ela proporciona um amparo jurídico essencial para o fortalecimento das parcerias público-privadas, por promover segurança jurídica entre tais relações. Assim, além de estimular criação de novas tecnologias, a comercialização de novos produtos, ainda prevê incentivos fiscais e financeiros para as empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento, reduzindo os custos e os riscos associados a esses investimentos. Esse ambiente favorável tem contribuído para o aumento do número de patentes e registros de propriedade industrial no país, consolidando a posição do Brasil no cenário global da inovação (Oliveira; Medeiros, 2017, p. 65).

Dando prosseguimento as legislações, a “Lei do Bem” (Lei nº 11.196/2005) foi considerada, após sua aprovação, como o principal mecanismo de incentivos fiscais às empresas que realizam PD&I, uma vez que contribuiu para o desenvolvimento de capacidades tecnológicas, produtivas e inovativas nas empresas (Brasil, 2023, p. 1; Gadelha; Andrade; Simões-Borgiani, 2021, p. 70). Ela aperfeiçou mecanismos já existentes, intensificou atividades inovativas, acentuou a interação entre agentes (universidades-empresas), contribuiu para o aumento nos dispêndios com P&D interno e aquisição de P&D externo, auxiliou em melhorias e incrementos nos produtos, processos e serviços (Calzolaio; Dathein, 2012, p. 21; Santana *et al.*, 2019, p. 363).

Ferreira (2002, p. 27) destaca que a Lei do Bem também tem contribuído para a resolução de disputas de propriedade intelectual, ao estabelecer um arcabouço legal que protege os direitos dos inovadores e facilita a negociação de tecnologias entre empresas e instituições de pesquisa. Dessa forma, a lei tem se mostrado eficaz em criar um ecossistema de inovação mais dinâmico e integrado.

As leis relacionadas ao processo de inovação não foram suficientes para impactar ou facilitar as interações entre agentes e efetivar as inovações, sendo necessárias reformulações nas principais leis. Dessa forma no dia 11 de janeiro de 2016 a Lei nº 13.243, conhecida como “Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação”, foi promulgada. A lei dispõe de estímulos à pesquisa, inovação, tecnologia e capacitação e desenvolvimento científico; apresentando como princípios a promoção da competitividade empresarial, redução das desigualdades regionais, promoção das atividades de C&T para o desenvolvimento econômico e social, promoção da cooperação e interação entre instituições do setor público e privado, dentre outros (Brasil, 2016). De acordo com Araújo (2019, p. 41) esta lei “[...] trouxe importantes alterações [...] no sentido de estabelecer, por exemplo, a obrigatoriedade dos NIT’s pertencentes às ICT’s de direito público de estabelecerem suas políticas de inovação”. Ou seja, através das alterações e reestruturações em termos de normas legais, o ambiente de desenvolvimento tecnológico e de inovação passou a ser mais estimulante e mais seguro.

Com relação a propriedade intelectual, algumas legislações se destacam. A Lei de 28 de agosto de 1830, conhecida como “Lei de Patentes”, concedia privilégio às pessoas que descobriam, inventavam ou melhoravam uma indústria útil ou ainda, premiavam àqueles que introduzissem no país uma indústria estrangeira (Cabello; Póvoa, 2016, p. 880). Era concedida gratuitamente a patente ao inventor ou descobridor que, através de documento escrito e depositado no arquivo público, descrevesse sua descoberta e/ou invenção de forma detalhada; incluindo modelos, desenhos e demais materiais necessários para ilustrar o que foi desenvolvido (Araújo, 2019, p. 38).

A “Lei de Propriedade Industrial” (Lei nº 9.279/1996) é uma modalidade de propriedade intelectual que visa regular direitos e obrigações considerando o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Ela visa



garantir a exploração de uma invenção, criação e inovação exclusivamente por seus criadores e inventores; para isso ela atua na concessão de registro de desenho industrial, de registro de marca, de patente, de invenção e de modelo de utilidade, na repressão à concorrência desleal, dentre outras atuações (Brasil, 1996, p. 1).

Outras duas legislações podem ser destacadas no âmbito da propriedade intelectual: a “Lei dos Programas de Computador” e a “Lei de Direitos Autorais”, ambas aprovadas em fevereiro de 1998. A primeira (Lei nº 9.609/1998) refere-se à proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, assegurando a tutela dos direitos relativos a programa de computador por cinquenta anos, não exigindo para proteção o registro oficial, assegurando os direitos relativos ao programa de computador – desenvolvido e elaborado durante a vigência de um contrato – ao empregador, contratante ou órgão público, dentre outras atribuições legais (Brasil, 1998b, p. 1).

Já a segunda lei (Lei nº 9.610/1998) regula os direitos autorais (de autor e os que lhe são conexos) considerando, para os efeitos desta lei: i) as publicações: obra literária, artística ou científica, ii) transmissão ou emissão: difusão de sons ou imagens, iii) retransmissão: emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra, iv) distribuição: colocação à disposição do público do original ou cópia de obras, v) comunicação ao público: obra colocada ao alcance do público, dentre outras (Brasil, 1998a, p. 1).

Em resumo, as legislações que abordam a inovação e a propriedade intelectual foram e são desenvolvidas visando facilitar a interação entre agentes; os incentivos à inovação, a pesquisa científica e tecnológica; regularizar direitos e obrigações levando em consideração o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país e; visando efetivar as inovações.

#### 4 INTERAÇÃO ENTRE AGENTES

A interação entre agentes – universidades, empresas e governo – é fundamental para a promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico.

Conforme relata Pizarro *et al.* (2011, p. 2), a colaboração entre esses agentes além de permitir a transferência de conhecimentos e tecnologias gerados nas instituições acadêmicas para o setor produtivo, também potencializa o impacto econômico e tecnológico do país.

Dentro do Sistema de Inovação, o **governo** representa a matriz de relações contratuais responsável por garantir as interações e as trocas, promover benefícios para a população e incentivar o desenvolvimento econômico e social através de financiamento, incentivos fiscais e isenções. A **universidade** se beneficia com o financiamento para suas pesquisas, recursos para seus alunos por meio das bolsas de estudos e pesquisas, contribui para aproximação com a sociedade ao passo que os resultados de suas pesquisas ganham mercado; as **empresas**, por sua vez, se beneficiam com o *Know-how* dos pesquisadores e profissionais, com a realização de testes em produtos, desenvolvimento de novas técnicas e resolução de problemas na produção (Teixeira *et al.*, 2022, p. 3-5). Assim, a propriedade intelectual ao garantir direitos aos inventores sobre suas criações, também fornece a segurança jurídica necessária para que empresas invistam em parcerias com universidades e instituições de ensino e pesquisa. Consequentemente, esse investimento contribui para a ampliação e aprimoramento do estado da arte da tecnologia.

Sob a ótica da Lei de Inovação (Lei n.º 10.973/2004), vem sendo observado que ela é um catalisador importante para fortalecer as relações universidade-empresa, pois cria um ambiente jurídico favorável para a colaboração e a proteção da propriedade intelectual resultante dessas parcerias. Deve ser destacado que tal legislação estimula as instituições de ensino superior a promoverem mais ativamente em projetos de pesquisa aplicada e desenvolvimento tecnológico, facilitando a criação de startups acadêmicas (Stal; Fujino, 2005, p. 13). Esse ambiente colaborativo é essencial para que o conhecimento gerado nas universidades não fique



restrito ao meio acadêmico, como também seja efetivamente utilizado pela indústria e mercado.

Ainda, é de extrema importância a interação entre universidade-empresa para a criação de um ecossistema de inovação robusto, como ilustrado por Chais *et al.* (2021, p. 20). Deve ser relembrado que as universidades são fontes primárias de pesquisa científica enquanto as empresas possuem os recursos e a capacidade de mercado necessários para transformar essa pesquisa em produtos comercializáveis. Assim, as parcerias realizadas entre universidades e empresas também dependem do alinhamento jurídico adequado sobre a propriedade intelectual das criações, mitigando possíveis imbróglios jurídicos (Silva; Santana, 2022, p. 4).

Ferreira (2002, p. 70) aponta que a arbitragem tem se mostrado uma ferramenta eficaz para resolver conflitos nesse campo, oferecendo um meio rápido e especializado para a solução de controvérsias. Posto que, a proteção adequada dos direitos de propriedade intelectual é crucial para manter a confiança entre os parceiros, garantindo que ambos os lados possam se beneficiar equitativamente dos resultados das pesquisas conjuntas.

Portanto, a gestão estratégica da propriedade intelectual é um fator-chave para o sucesso das colaborações entre universidades e empresas, promovendo um ecossistema de inovação sustentável e eficiente.

#### 4.1 ESTUDO DE CASOS

Ao decorrer da presente seção, serão apresentados estudos de casos referentes à relação entre inovação e propriedade intelectual. Para ilustrar a complexidade do tema, foram selecionados casos emblemáticos que abordam diferentes aspectos jurídicos dessa intersecção.

O primeiro caso, TRT-4 RO 0001030-73.2011.5.04.0026 (Rio Grande do Sul, 2015), envolve uma disputa trabalhista relacionada à titularidade de direitos sobre um software desenvolvido por um empregado no decorrer de seu contrato de trabalho. A controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 4º da Lei 9.609/1998, que disciplina os direitos patrimoniais sobre programas de computador desenvolvidos no ambiente corporativo. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foi contrária ao empregado, reforçando a titularidade do empregador nos termos legais vigentes. Este caso é relevante para demonstrar como a legislação brasileira trata a propriedade intelectual em ambientes empresariais e sua implicação para trabalhadores do setor de tecnologia.

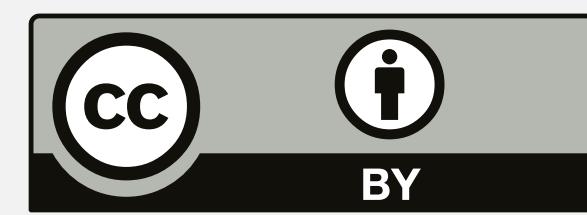
O segundo caso, Petição - STF - Ação Patente - Agenda 2030 da ONU (Brasil, 2021)<sup>1</sup>, trata de uma ação proposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF) que discute os impactos das patentes farmacêuticas no acesso a medicamentos, no contexto da Agenda 2030 da ONU. A ação envolve entidades como a Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids, o Grupo Farmabrasil e a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI). O tema é de grande relevância por abordar o equilíbrio entre o direito à inovação e a necessidade de garantir o acesso democrático a medicamentos essenciais. A análise desse caso permite compreender os desafios na formulação de políticas públicas que harmonizem a proteção da propriedade intelectual com os interesses da saúde pública.

##### 4.1.1 Análise do Caso 1

O caso em análise refere-se a um litígio trabalhista envolvendo a propriedade intelectual de programas de computador desenvolvidos durante o período de contrato de trabalho. É mister relembrar que tal litígio não se trata de um crime no sentido propriamente dito, mas sim, um ilícito civil. Tal ilícito gerou uma disputa judicial sobre a propriedade intelectual da criação.

O autor da ação é o Senhor Rodrigo Moreira Paludo, e os réus foram Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul) e Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS). Tal litígio foi ajuizado sob

<sup>1</sup> O presente caso está sob segredo de justiça, por isso parte das informações foram preteridas da análise.



a alegação do autor de que este havia desenvolvido programas de computador (“softwares”) para o Banrisul durante a vigência do seu contrato e, buscava compensação financeira pelo uso contínuo desses programas pelo banco. Ainda, o demandante argumentou que os softwares criados por ele trouxeram benefícios financeiros significativos ao Banrisul, estimados em R\$5.000.000,00.

A Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS), entidade vinculada à UFRGS, que tem como missão apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, celebrou um contrato com o autor, Paludo, através de sua empresa RM Paludo Informática Ltda., para a prestação de serviços de suporte técnico, análise, programação e testes de software para o Banrisul. Embora a FAURGS seja a entidade diretamente envolvida no contrato com o autor, sua vinculação à UFRGS coloca a universidade como polo importante no processo por várias razões, dentre elas, a intermediação da contratação de Paludo e de suas invenções originárias de pesquisas realizadas na universidade.

Vê-se, portanto, que projetos de pesquisas ocorridos nas universidades possuem ampla utilização no mercado, posto que, os centros de ensino e pesquisa funcionam, por diversas vezes, como incubadoras de novos projetos e do estado da arte da tecnologia. Assim, a parceria entre universidade e o setor privado é uma prática comum, já que, a UFRGS, promove o desenvolvimento de tecnologias inovadoras e a capacitação de profissionais em áreas estratégicas, e as empresas entram com o capital privado.

No entanto, a importância desse caso se baseia não somente na questão de direitos referentes a propriedade intelectual de programas de computador desenvolvidos durante a vigência de um contrato de trabalho, como também demonstra como contratos de trabalho entre universidade-pesquisador-empresa do setor privado necessitam seguir as regras da Legislação de Propriedade Intelectual.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sua 2ª Turma, decidiu por unanimidade negar provimento ao recurso do autor, afirmando que os direitos relativos ao programa de computador pertencem ao empregador, conforme estipulado no artigo 4º da Lei 9609/1998 (Brasil, 1998), quando desenvolvidos durante a vigência do contrato de trabalho e utilizando recursos do empregador. Logo, como o desenvolvimento do software foi realizado em decorrência da contratação do prestar suporte técnico ao Benrisul, e que não foi comprovado que a autoria do programa desenvolvido fosse exclusivamente do autor, o demandante não obteve a patente do software em questão.

Assim, é notório que a Lei de Propriedade Intelectual (Lei 9609/1998) é de extrema importância, por nortear temas complexos como o acima citado. Ela não é somente aplicada em casos de disputas sobre a titularidade de direitos de propriedade intelectual, como também é basilar para a construção de tecnologias, parcerias e processos juridicamente seguros (Brasil, 1998).

#### 4.1.2 Análise do Caso 2

O presente caso trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5529 (Brasil, 2021), que questiona a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996). Como pode ser visto na jurisprudência acima colacionada, esta disposição legal estabelece que o prazo de vigência de uma patente de invenção não será inferior a dez anos, já para a patente de modelo de utilidade, essa não poderá ser inferior a sete anos. Contudo, é de extrema importância pontuar que ambas as previsões de patentes são contadas a partir da data de sua concessão, com exceção de casos em que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) esteja impedido de proceder ao exame de mérito do pedido por pendência judicial ou por motivo de força maior.

Sabendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIX, estabelece que a propriedade industrial deve ser garantida por um período limitado e específico de tempo, o parágrafo único do artigo 40 da LPI, ao assegurar essas



distinções de prazos, estaria contrariando o princípio constitucional (Brasil, 1988). Ademais, um dos princípios basilares para qualquer Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, o qual, exige que as leis daquele Estado sejam claras, previsíveis e estáveis. Portanto, a indefinição do prazo de vigência das patentes, decorrente da possibilidade de extensão devido à demora no exame pelo INPI, cria não somente incertezas para os titulares de patentes, como também para terceiros interessados. Ainda, tal incerteza prejudica a previsibilidade necessária para o planejamento econômico e empresarial, afetando negativamente a livre concorrência e a defesa do consumidor, o que põe em xeque o princípio constitucional da segurança jurídica.

Também é possível alegar que o parágrafo único do artigo 40 da LPI gera uma diferenciação entre os titulares das patentes, pois, diferem o tempo de usufruto dos titulares. Dessa forma, tal previsão legal fere o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que exige tratamento igual para todos perante a lei. Nota-se, pois, que isso gera uma desigualdade injustificada entre os titulares de patentes, violando o princípio da isonomia (Brasil, 1988).

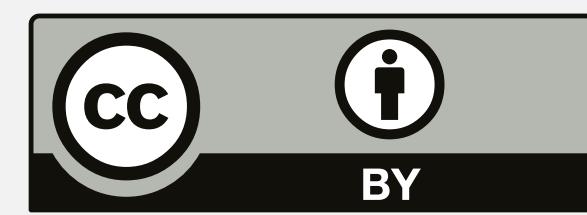
Não se pode esquecer que a diferenciação entre os prazos das patentes também prejudica o consumidor, já que, torna possível a criação de monopólios prolongados, impedindo que outros atores econômicos entrem no mercado e ofereçam alternativas competitivas. Logo, o artigo 40 da LPI também afeta a livre concorrência, protegida pelo artigo 170, IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), já que, prejudica os consumidores, pôr os sujeitarem a preços mais altos derivados dessa diferenciação temporal das patentes.

Portanto, pode-se resumir que a alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da LPI se fundamenta na violação de diversos princípios constitucionais, incluindo a temporariedade, segurança jurídica, isonomia, livre concorrência e defesa do consumidor.

A ação do presente caso em análise, foi proposta pelo Procurador-Geral da República, que buscou questionar a constitucionalidade do referido parágrafo único, do artigo 40 da LPI. Os réus da presente ação foram a União e, indiretamente, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), responsável pela análise e concessão de patentes no Brasil. O Procurador da República, fundamentalmente sua exordial, principalmente nas diversas violações que o dispositivo legal implica nos princípios constitucionais. O procurador, também argumentou que a indefinição do prazo de validade das patentes, são muitas vezes, decorrentes da demora exacerbada do processo administrativo do INPI, de examiná-las, ferindo, consequentemente, também o princípio da temporariedade e a função social da propriedade industrial.

Analisando o presente caso, vê-se que a decisão da Colenda Suprema Corte, (STF) ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei da Propriedade Industrial, foi de extrema relevância não somente para a área de propriedade intelectual, como também para o direito constitucional, ao envolver a interpretação de princípios bem como leis. Assim, o presente caso demonstra que a ADI possui um impacto significativo no sistema de patentes do Brasil, por gerar maior segurança aos titulares envolvidos, proteção às criações intelectuais, como também aos consumidores, ajudando assim na promoção de um ambiente e sistema de inovação no país. Tal ação demonstra a necessidade de equilibrar a proteção aos inventores com os interesses da sociedade em geral.

Ao garantir prazos mínimos de vigência para patentes legalmente, o STF corrigiu distorções legais e com relação a demora do processamento dos pedidos de registro de patente ao órgão do INPI. De forma que assegurou aos titulares o poder de explorar economicamente suas invenções de maneira adequada, bem como promoveu maior efetividade do sistema de proteção à propriedade intelectual brasileiro.



Sabendo que a maioria das inovações tecnológicas brasileiras são criadas dentro de Universidades e Instituições de Pesquisa, é de extrema importância a existência de acordos prévios sobre propriedade intelectual dentro de tais centros de ensino. Sendo latente os projetos de pesquisa entre universidades-empresas no Brasil, é essencial documentos prévios que garantam a segurança jurídica e a proteção de direitos para ambas as partes. A transparência gerada pela segurança jurídica também incentiva a pesquisa e a inovação, pois, as empresas se sentem seguras para investirem em projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e ciência e tecnologia. Tais documentos de propriedade intelectual asseguram que os resultados das pesquisas possam ser comercializados e utilizados de forma eficiente, garantindo retornos financeiros e contribuindo para o avanço tecnológico e científico. Pode-se dizer que sem esses acordos, as partes envolvidas poderiam enfrentar disputas legais complexas e onerosas, o que poderia desestimular colaborações futuras e retardar o progresso científico.

Conclui-se que, o presente caso é de extrema importância não somente para o campo da propriedade intelectual, como também para a subárea de propriedades intelectuais para universidades-empresas, pois demonstra como, ainda que exista um acordo entre as partes, este necessita estar sempre alinhado à Constituição Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

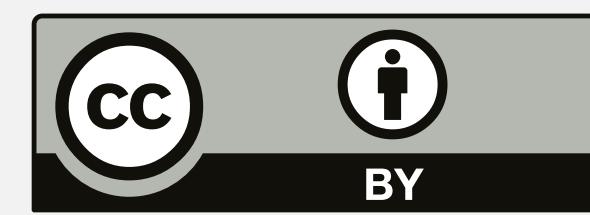
A inovação tecnológica apresenta-se como fundamental para o desenvolvimento econômico e social contemporâneo, por contribuir com novas tecnologias, melhorias na eficiência produtiva, criação de novos mercados, produtos e processos. No entanto, esse processo inovativo enfrenta barreiras, como risco e incerteza, que dificultam a interação entre agentes que, dentro de um Sistema de Inovação, interagem visando benefícios mútuos e vantagens; seja mão de obra qualificada ou resolução de um problema no processo produtivo.

Associado ao processo de inovação destaca-se a Propriedade Intelectual (PI) e sua importância na sociedade por visar a proteção de criações intelectuais humanas, incentivando a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação de novas tecnologias, ao abranger patentes, direitos autorais, marcas registradas e segredos comerciais. No entanto, as particularidades referentes a propriedade intelectual e o processo de inovação fazem com que seja fundamental que a relação entre eles seja acompanhada por um arcabouço jurídico e institucional que possa prever e gerir os riscos, os direitos e os deveres provenientes dessa relação.

O presente trabalho teve como objetivo traçar a relação entre o processo inovativo e a propriedade intelectual, expondo por meio da ótica da relação entre agentes universidade-empresa-governo – interação recorrente que objetiva inovações para os integrantes – e das legislações existentes, como elas atuam para mitigar as incertezas, os riscos e maximizar os benefícios desse processo. Para tanto, o estudo utilizou um levantamento bibliográfico sistemático, apresentando as particularidades referentes à inovação e à PI, bem como, expondo os desafios enfrentados no contexto brasileiro e a importância da legislação por intermédio de estudos de casos.

O primeiro caso apresentado relata um litígio trabalhista envolvendo a propriedade intelectual de programas de computador desenvolvidos durante o período de contrato de trabalho, expondo a interação entre universidade-pesquisador-empresa, recorrentes no Sistema de Inovação. Por intermédio dele é possível observar a importância e o caráter fundamental das legislações tanto relacionadas ao processo inovativo como à propriedade intelectual, de forma a garantir que os direitos e deveres sejam assegurados e os riscos e as incertezas sejam minimizados.

Já o segundo caso – processo sob sigilo de justiça – aborda a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5529, que questiona a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei da Propriedade Industrial ressaltando a diferença de prazos no âmbito das patentes, a indefinição do prazo de vigência, etc. Tal caso expõe o impacto significativo da ADI no sistema de patentes do Brasil, por gerar maior segurança aos titulares envolvidos, proteção às criações inte-



lectuais, como também aos consumidores, ajudando assim na promoção de um ambiente e sistema de inovação no país. Ademais, as correções feitas ao final do julgado, assegura aos titulares o poder de explorar economicamente suas invenções de maneira adequada, bem como promove maior efetividade do sistema de proteção à propriedade intelectual brasileiro, estimula o processo de inovação e a relação entre agentes.

Em suma, através das discussões teóricas e dos casos apresentados foi possível inferir a forte relação entre a propriedade intelectual e o processo de inovação e como a legislação – seja ela já bem estabelecida ou ainda em correções e reformulações – contribui para assegurar os direitos e os deveres dos agentes – universidades, institutos de pesquisa, empresas privadas, Estado – que, consequentemente, auxilia em futuras interações, inovações e desenvolvimento. Ou seja, a relação estruturada e segura entre a propriedade intelectual e o processo de inovação apresenta-se como basilar para a construção de tecnologias, inovações, parcerias e processos juridicamente seguros.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Lívia Pereira de. **Gestão da propriedade intelectual e transferência de tecnologia:** um estudo sobre o inciso 5., parágrafo único do artigo 15-a da lei de inovação. 2020. 159 f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/37975>. Acesso em: 8 jul. 2024.

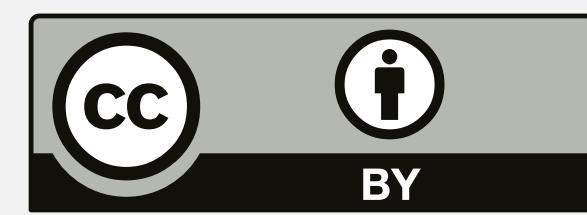
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, a lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, a lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a lei n. 8.010, de 29 de março de 1990, a lei n. 8.032, de 12 de abril de 1990, e a lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da emenda constitucional n. 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991.** Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8248.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8248.htm). Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em: 5 jun. 2024.



**BRASIL. Lei n. 9.609 , de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.

**BRASIL. Lei n. 9.609 de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm). Acesso em: 5 jun. 2024.

**BRASIL. Lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 5 jun. 2024.

**BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, e Inovação. O que é a lei do bem.** Brasília, DF: MCTI, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/paginas/o-que-e-a-lei-do-bem>. Acesso em: 5 jun. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade n. 5529.** Relator: Luiz Fux, 7 maio 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/328078480/peca-peticao-stf-acao-patente-agenda-2030-da-onu-contra-associacao-brasileira-interdisciplinar-de-aids-grupo-farmabrasil-e-abpi-associacao-brasileira-da-propriedade-intelectual-2011311833>. Acesso em: 20 jul. 2024.

**RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário 0001030-73.2011.5.04.0026.** Recurso ordinário do reclamante. contrato nulo. ausência de concurso público. efeitos. Recurso ordinário do reclamante. contrato nulo. ausência de concurso público. efeitos. Reclamante: R. M. Paludo. Reclamado: B.E.R.G.S.S.a. Relator: Min. Angela Rosi Almeida Chapper, 16 dez. 2015. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho, 2015. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=0001030-73.2011.5.04.0026>. Acesso em: 8 jul. 2024.

CABELLO, Andrea Felipe; PÓVOA, Luciano Martins Costa. Análise econômica da primeira lei de patentes brasileira. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 46, n. 4, p. 879-907, out./dez. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-416146484aclp>.

CALZOLAIO, Aziz Eduardo; DATHEIN, Ricardo. **Políticas fiscais de incentivo à inovação: uma avaliação da lei do bem.** Porto Alegre: UFRGS; FCE, 2012. (Texto para discussão, 15). Disponível em: <https://si-per.eu/siper-wAssets/repository/2012-663.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CASSIOLATO, José Eduardo; LASTRES, Helena Maria Martins. Sistemas de inovação e desenvolvimento: as implicações de política. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 34-45, jan. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392005000100003>.

CHAIS, Cassiane; GANZER, Paula Patrícia; MIRI, Daniel Hank; MATTE, Julianne; OLEA, Pelayo Munhoz. Interação universidade-empresa: análise de ca-

so de duas universidades brasileiras. **Revista de Administração, Contabilidade e Economia**, Joaçaba, v. 20, n. 1, p. 109-132, mar. 2021. DOI: <https://doi.org/10.18593/race.23812>.

FERREIRA, Alex Real. **O aspecto da propriedade intelectual nos projetos que proporcionam a cooperação das universidades ou institutos de pesquisas públicos com o setor industrial**: estudo de casos. 2002. 82 p. Dissertação (Mestrado em Ciências na Área de Tecnologia Nuclear - Materiais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: [http://pelicano.ipen.br/PosG30/TextoCompleto/Alex%20Real%20Ferreira\\_M.pdf](http://pelicano.ipen.br/PosG30/TextoCompleto/Alex%20Real%20Ferreira_M.pdf). Acesso em: 15 jun. 2024.

FREEMAN, Christopher. **Technology policy and economic performance**: lessons from Japan. London: Pinter, 1987.

FREEMAN, Christopher; SOETE, Luc. A microeconomia da inovação: a teoria da firma. In: FREEMAN, Christopher; SOETE, Luc. **A economia da inovação industrial**. São Paulo: Editora da Unicamp, 2008. p. 334-494. (Coleção Clássicos da Inovação).

GADELHA, Maria Clara Bandeira de Mello; ANDRADE, Katlin Camara Machado Oliveira; SIMÕES-BORGIANI, Danielle S. Estudo analítico da propriedade intelectual para inovação frugal na legislação e política pública brasileiras de incentivo à inovação. **Revista de Empreendedorismo, Negócios e Inovação**, Santo André, v. 6, n. 2, p. 64-85, out. 2021. DOI: <https://doi.org/10.36942/reni.v6i2.501>.

GIAMBIAGI, Fabio. **Capitalismo**: modo de usar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

LUNDVALL, Bengt-Åke. Introduction. In: LUNDVALL, Bengt-Åke (ed.). **National systems of innovation**: towards a theory of innovation and interactive learning. London: Pinter, 1992. p. 1-19.

MASCARENHAS NETO, Aprígio Teles; PONTE, Francisco Sávio. Os institutos dos direitos de propriedade intelectual relacionados à inovação e o desenvolvimento tecnológico/Intellectual property rights institutes related to innovation and technological development. **Brazilian Journal of Development**, São José dos Pinhais, v. 6, n. 7, p. 53029-53044, set. 2020. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n7-811>.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. Propriedade intelectual e concorrência. **Revista Brasileira de Inovação**, Campinas, v. 8, n. 2, p. 371-402, jul./dez. 2009. DOI: <https://doi.org/10.20396/rbi.v8i2.8648985>.

MESQUITA, Ana Julia Diniz. **Financiamento à inovação**: o programa PI-PE FAPESP. 2024. 131 p. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara, 2024. Disponível em: <https://agendapos.fclar.unesp.br/agenda-pos/economia/6541.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

NELSON, Richard R.; NELSON, Katherine. Technology, institutions, and innovation systems. **Research Policy**, Falmer, v. 31, n. 2, p. 265-272, Feb. 2002. DOI: [https://doi.org/10.1016/S0048-7333\(01\)00140-8](https://doi.org/10.1016/S0048-7333(01)00140-8).



OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Manual de Oslo:** diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação. 3. ed. Paris: OCDE, 2005.

OLIVEIRA, André Soares; MEDEIROS, Heloísa Gomes. A universidade como sócia: aspectos do art 5. da lei de inovação. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 57-74, jul./dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2017.v3i2.2592>.

PARANHOS, Julia, HASENCLEVER, Lia; PERIN, Fernanda Steiner. Abordagens teóricas sobre o relacionamento entre empresas e universidades e o cenário brasileiro. **Econômica**, Niterói, v. 20, n. 1, p. 9-29, dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.22409/reuff.v20i1.35024>.

PIZARRO, Juliano Oliveira; SILVEIRA, Leandro Nunes da; TORTELLI, Aliane Natalie Krucinski; ZANINI, Luciana Olivares. Propriedade intelectual na universidade: o trabalho da agência de gestão tecnológica na universidade federal de Pelotas. In: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 20.; MOSTRA CIENTÍFICA, 3., 2011, Porto Alegre. **Anais** [...]. Porto Alegre: UfPel, 2011. p. 1-3. Disponível em: [https://www2.ufpel.edu.br/cic/2011/anais/pdf/SA\\_SA\\_00241.pdf](https://www2.ufpel.edu.br/cic/2011/anais/pdf/SA_SA_00241.pdf). Acesso em: 8 jul. 2024.

RAPINI, Márcia Siqueira. **O Financiamento aos investimentos em inovação no Brasil**. 2010. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPGE/teses/2010/Marcia%20Rapini.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

RAUEN, Cristiane Vianna. O novo marco legal da inovação no Brasil: o que muda na relação ICT-empresa?. Brasília, DF: **IPEA**, 2016. n. 43, p. 21-35. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar\\_n43\\_novo.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar_n43_novo.pdf). Acesso em: 28 jun. 2024.

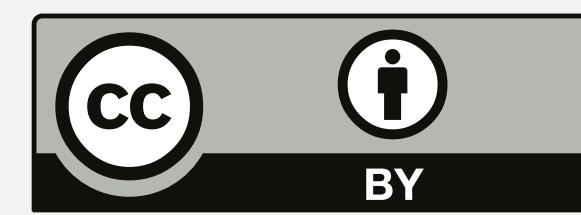
SANTANA, José Ricardo; TEIXEIRA, André Luiz da Silva; RAPINI, Márcia Siqueira; ESPERIDIÃO, Fernanda. Financiamento público à inovação no Brasil: contribuição para uma distribuição regional mais equilibrada. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 52, p. 355-387, nov. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/796>. Acesso em: 8 jul. 2024.

SANTOS, Adriana B. A.; FAZION, Cíntia B.; MEROE, Giuliano P. S. Inovação: um estudo sobre a evolução do conceito e Schumpeter. **Caderno de Administração**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 1-16, jan. 2011. Disponível em: <https://revisitas.pucsp.br/index.php/caadm/article/view/9014>. Acesso em: 2 jul. 2024.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1942.

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do desenvolvimento econômico:** uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juros e o ciclo econômico. São Paulo: Nova Cultural, 1911. (Coleção Os Economistas).

SICSÚ, Abraham Benzaquen; SILVEIRA, Mariana. Avanços e retrocessos no marco legal da ciência, tecnologia e inovação: mudanças necessárias. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 4-5, jun. 2016. DOI <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602016000200002>.



SILVA, Glessia; DACORSO, Antônio Luiz Rocha. Riscos e incertezas na decisão de inovar das micro e pequenas empresas. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 15, n. 4, p. 229-255, jul. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-69712014/administracao.v15n4p229-255>.

SILVA, Marina B.; SANTANA, José R. Intellectual property and industry performance in Brazil. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 23, n. 5, p. 1-20, nov. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-6971/eRAMF220131pt>.

STAL, Eva; FUJINO, Asa. As relações universidade-empresa no Brasil sob a ótica da lei de inovação. **Revista de Administração e Inovação**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 5-19, 2005. DOI: <https://dx.doi.org/10.5773/rai.v2i1.30>.

TEIXEIRA, André Luiz da Silva; RAPINI, Márcia Siqueira; COSTA, Ulisses Wandair da; MESQUITA, Ana Julia Diniz; PEREIRA, Fernando Batis- ta. O incentivo fiscal à P&D altera a natureza da interação universidade-em- presa no Brasil?. In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA, 50., 2022, Fortaleza. **Anais** [...]. Fortaleza: ANPEC, 2022. p. 1-20. Disponível em: [https://www.anpec.org.br/encontro/2022/submissao/files\\_I/i9-77cd7d799f32dc0985050482e3d98410.pdf](https://www.anpec.org.br/encontro/2022/submissao/files_I/i9-77cd7d799f32dc0985050482e3d98410.pdf). Acesso em: 21 jun. 2024.

VERDE, Lucas Henrique Lima; MIRANDA, João Irineu de Resende. **O futuro da propriedade intelectual no Brasil**: análise econômica do direito sobre o marco da ciência, tecnologia e inovação. Cachoeirinhas: Editora Fi, 2019. v. 68.

**Como citar:** MESQUITA ,Ana Julia Diniz, GUASTI, Jacqueline Cristina Cardoso Vidal, LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. Propriedade intelectual e o processo de inovação: Estudo sob a ótica da relação entre agentes. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 2, p. 8-23, jul. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n2p8-23. ISSN: 2178-8189.

**Recebido em:** 4/11/2024.

**Aceito em:** 29/05/2025.